

RESOLUÇÃO CRESS/MS Nº 741/2024 DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre os valores de taxas e anuidades para o
Exercício de 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução CFESS nº 1.078, de 04 de outubro de 2024, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

Considerando as deliberações do 51º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Belo Horizonte/MG, de 05 a 08 de setembro de 2024;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a anuidade de pessoa física no valor de R\$ 538,25 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) e a anuidade de pessoa jurídica no valor de R\$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), para o exercício de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os prazos de pagamento e descontos da anuidade, para pagamento em cota única, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, serão os seguintes:

I – 31 (trinta e um) de janeiro de 2025, com vencimento até o dia 15 de fevereiro e desconto de 15% (quinze por cento);

II – 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2025, com vencimento até o dia 15 de março e desconto de 10% (dez por cento);

III – 31 (trinta e um) de março de 2025, com vencimento até o dia 15 de abril e desconto de 5% (cinco por cento)

IV – 30 (trinta) de abril de 2025, com vencimento até o dia 15 de maio, sem desconto;

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2025 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento será:

1ª. Parcela – até o dia 15 de Fevereiro de 2025;

2ª. Parcela – até o dia 15 de Março de 2025;

3ª. Parcela – até o dia 15 de Abril de 2025;

4ª. Parcela – até o dia 15 de Maio de 2025;

5ª. Parcela – até o dia 15 de Junho de 2025;

6ª. Parcela – até o dia 15 de Julho de 2025

Parágrafo Terceiro: A anuidade não paga em cota única até o dia 15 de maio de 2025, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo anterior deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I – Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II – Juros simples de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Quarto: As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Quinto: Os acréscimos referidos no parágrafo terceiro do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Sexto: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos nesta resolução, serão devolvidos ao profissional que fizer o pedido por meio do Serviços On-line, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º A anuidade (integral ou proporcional) paga no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região/MS, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério, exclusivo, deste(a), desde que a última parcela não ultrapasse o mês de outubro.

Parágrafo Primeiro: O(A) profissional que se inscrever a partir de 1º de julho de 2025, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo primeiro do artigo 1º.

Art. 3º Os/as assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever poderão ter isenção de anuidade, desde que comprovem:

- I- possuir idade igual ou superior a 60 anos;
- II- Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III- Ter sido acometida/o por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses;
- IV- Privação de liberdade determinada judicialmente.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo, a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III, a comprovação será feita por meio de atestado médico, constando o prazo provável de tratamento.

Parágrafo Terceiro: Os pedidos de isenção serão encaminhados à Comissão de Inscrição, pelo Serviços Online nos moldes da Resolução nº 1014/2022, com a posterior homologação da decisão em Conselho Pleno.

Parágrafo Quarta: Da decisão de indeferimento, proferida pelo CRESSMS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Art. 4º. – Os valores das taxas cobradas no âmbito do CRESS/MS em 2025 obedecerão ao disposto a seguir:

I – Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica): **R\$ 140,35 (cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos);**

II – Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): **R\$ 112,27 (cento e doze reais e vinte e sete centavos);**

III – Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: **R\$ 80,87(oitenta reais e oitenta e sete centavos);**

IV – Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: **R\$ 56,11 (cinquenta e seis reais e onze centavos)**

V – Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional): **R\$ 112,27 (cento e doze reais e vinte e sete centavos);**

Parágrafo Único: Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via o/a assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º. – Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;

II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 02 (dois) a 03 (três) exercícios;

III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 04 (quatro) exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º. As anuidades em débito a mais de 4(quatro) exercícios, após o esgotamento dos instrumentos administrativos, serão encaminhadas a dívida ativa e encaminhado ao protesto.

Parágrafo Primeiro: Esgotados os instrumentos administrativos de cobrança, caberá ao jurídico a propositura da ação de execução fiscal.

Parágrafo segundo: Os débitos que estão em fase de execução fiscal poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, através de boleto bancário com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º. O CRESS 21ª. Região/MS não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades, multas por violação da ética e outras que não correspondam a 5 (cinco) vezes o valor atualizado previsto no inciso I do artigo 6º. Da Lei n. 12.514/2011.

Parágrafo Primeiro: O CRESS 21ª Região/MS deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: O CRESS 21ª Região/MS deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Parágrafo Terceiro: A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do CRESS 21ª Região/MS. (Transferido e remunerado pela Resolução CFESS n.1.006/2022).

Art. 8º Poderá ser adotada pelo CRESS 21ª Região/MS medidas concomitantes, tal a notificação formal da situação da inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal.

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10º Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11º As anuidades estarão disponíveis para pagamento por meio de boletos bancários, no site oficial do CRESS da 21ª Região/MS, ou poderão ser solicitados via e-mail, observando o disposto no artigo 1º desta resolução.

Parágrafo único: É de responsabilidade do CRESS da 21ª Região/MS a disposição dos boletos no site oficial, é de responsabilidade da/o profissional sua aquisição e quitação.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo CRESS 21ª Região/MS, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Carmen Ferreira Barbosa
Assistente Social
CRESS 703 – 21ª Região/MS
Conselheira Presidente